

A. I. N.^º - 269275.0001/07-1
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA.
AUTUANTE - JOSE RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 16.05.07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0144-03/07

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte elidiu, em parte, a presunção de omissão de receitas, ocasionando a redução do valor do débito. Refeitos os cálculos, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/01/2007, reclama ICMS no valor de R\$72.819,07, com aplicação da multa de 70%, pela constatação da ocorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 25/28, dizendo que não aceita o presente Auto de Infração, uma vez que o autuante não reduziu o montante do débito em que pese ter havido fiscalizações anteriores quando foi apurada a “omissão da conta fornecedores”. Assevera que, do mesmo modo, a autoridade fiscal não considerou as duplicatas da matriz do autuado, correspondentes ao exercício de 2004, quitadas no exercício de 2005, conforme demonstrativo e cópias das referidas duplicatas que acosta aos autos, que corresponde ao montante de R\$101.978,14, tendo em vista que a contabilidade do defensor é centralizada. Finaliza, requerendo uma revisão do lançamento de ofício.

O autuante produz informação fiscal (fls. 77/78), aduzindo que em face da contabilidade do autuado ser centralizada (matriz e filial), o balanço patrimonial reflete os valores de forma conjunta, e que os montantes correspondentes às duplicatas da matriz não foram considerados no seu levantamento fiscal. Salienta que o valor de R\$101.978,14, relativo às duplicatas da matriz emitidas em 2004 e quitadas no exercício de 2005, deve ser deduzido da base de cálculo do ICMS exigido. Apresenta novo demonstrativo de débito reduzindo o imposto devido para R\$55.482,79.

A Inspetoria Fazendária de Paulo Afonso, em razão dos novos elementos acostados ao processo, intimou o contribuinte (fl. 79), para manifestar-se sobre a informação fiscal e demonstrativo elaborado pelo autuante, concedendo-lhe um prazo de 10 dias.

Instado a manifestar-se, o sujeito passivo permaneceu silente.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência suscitado pelo autuado, tendo em vista que os

elementos constantes no processo são suficientes para a formação do meu convencimento, nos termos do artigo 147 I “a” do RPAF.

No mérito, o Auto de Infração em lide, foi lavrado para exigência de ICMS por presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado, inconformado, alega que o autuante não considerou para efeito de redução do débito fiscal, a realização de fiscalizações anteriores que imputaram infração da mesma natureza. Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que o deficiente não trouxe as provas necessárias para elidir acusação fiscal, a exemplo de cópia de outros Autos de Infração lavrados com o respectivo demonstrativo de débito, nos termos do artigo 123 do RPAF, o qual transcrevo:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Quanto à segunda alegação defensiva, constato que o impugnante acostou ao processo cópias de duplicatas quitadas no exercício de 2005, não consideradas pelo autuante no demonstrativo fiscal às folhas 09/20, sob o argumento da centralização da contabilidade. Verifico que as cópias das duplicatas quitadas no exercício de 2005, acostadas pelo deficiente correspondem a um montante de R\$101.978,14, que deve ser deduzida da base de cálculo desta infração, fato reconhecido pelo autuante. Por conseguinte, o valor devido para o Auto de Infração em lide, deve ser reduzido para R\$ 55.482,79, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante à folha 78, que não foi contestado pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0001/07-1, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$55.482,79**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA